

PSICOPATAS HOMICIDAS E A MELHOR FORMA DE PUNIÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Ingrid Katherine Bezerra de Araujo¹

Luiz Eduardo Marinho Costa²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a questão do transtorno de personalidade antissocial e seus reflexos na lei penal. Considerando que o legislador pátrio não se ateve para elaboração de uma legislação específica para a psicopatia, verifica-se que o nosso ordenamento foi omissivo no sentido de estabelecer uma forma de punição eficaz para os indivíduos acometidos por este transtorno. À vista disso, é de extrema importância entender a questão e estudar como o psicopata homicida é visto pela legislação penal e pela sociedade, bem como examinar o porquê de certas medidas adotadas pela nossa legislação atual serem ineficazes, reflexões necessárias para discutir qual seria a melhor forma de punição desses indivíduos tendo como base o nosso Texto Constitucional de 1988. No que diz respeito a metodologia utilizada no presente artigo, vale informar que a pesquisa está elaborada através de um estudo bibliográfico, de abordagem qualitativa e explicativa.

Palavras-chave: Psicopatia. Pena. Medida de Segurança. Direito penal.

PSYCHOPATHS MURDERERS AND PUNISHMENT BEST FORM IN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM

ABSTRACT

The present article aims to analyze the issue of antisocial personality disorder and its effects on criminal law. Considering that the paternal legislature not adhered to the development of a specific legislation for psychopathy, it turns out that our law was omitted in order to establish a form of effective punishment for these individuals affected by this disorder. In view of this, it's important understand this question and study how the homicidal psychopath is seen by the criminal law and society, as well as examine why certain measures adopted for our current legislation are ineffective, necessary reflections to discuss what is the best form of punishment to these individuals based on our Constitutional text of 1988. Regarding to the methodology used in the present article, it's worth mentioning that the research is developed through bibliographic study, with qualitative and explanatory approach.

Keywords: Psychopathy. Penalty. Security measure. Criminal law.

¹ Graduanda do Curso de Direito do UNI-RN. E-mail: ingridkatherine_94@hotmail.com

² Professor Orientador do UNI-RN. E-mail: luluca@supercabo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A motivação para o presente estudo é compreender as características que norteiam a personalidade dos psicopatas homicidas em atenção ao tamanho grau de frieza e crueldade que eles apresentam, bem como a ineficácia da punição que recebem, tendo em vista que o psicopata não aprende com seus erros, chegando a ter reincidência duas vezes maior que os presos comuns.

Consiste, também, numa análise crítica acerca das sanções penais aplicadas a esses indivíduos no atual cenário jurídico brasileiro, visto que, existe uma dificuldade em classificá-los, sendo ora considerados inimputáveis, imputáveis ou semi-imputáveis.

Desta maneira, a premissa desta pesquisa parte da necessidade de ser feita uma reflexão sobre esse tema que é patente na nossa sociedade, de forma a demonstrar, com respaldo na legislação Constitucional e Penal, qual seria o tipo de punição mais adequado para este grupo de pessoas, e assim, colocar em evidência a imprescindibilidade do Estado elaborar um sistema com medidas que realmente surtam efeitos positivos para que esses indivíduos não mais coloquem em risco a nossa sociedade, resguardando assim, a vida de inúmeros brasileiros.

Portando, através deste artigo procurar-se-á suscitar outras formas de contribuir para a diminuição da problemática em tela, visando beneficiar a sociedade como um todo.

A psicopatia é destaque nos meios de comunicação em números elevados de casos em razão da alta perversidade que caracterizam os crimes cometidos por estes indivíduos, caracterizados como delitos bárbaros, de extrema violência e com ausência de culpa ou remorso, fato que causa choque na população e inclusive, no judiciário.

O modo desprezível como esses seres enxergam a realidade e o mundo em que vivem, aliados ao fato do psicopata não entender a punição como forma de correção, faz com que acreditem que não estão fazendo nada de errado, contribuindo para a incapacidade das sanções penais cumprirem suas finalidades.

Por essa razão, as sanções aplicadas apenas paralisam temporariamente as ações do sujeito acometido pela psicopatia, a tríade funcional (prevenir, punir e ressocializar) não se concretiza e traz à tona um problema ainda maior, resultando no aumento demasiado dos delitos. Isto posto, o referido artigo tem o propósito de abordar o modo como o nosso ordenamento responde as condutas abomináveis praticados por psicopatas, demonstrando que

a problemática ainda não está definida no atual sistema jurídico e que esses sujeitos na maioria dos casos não recebem a forma de punição adequada.

Assim sendo, este artigo acadêmico pretende contribuir para a elaboração de um paralelo entre a política criminal brasileira e a psicopatia, colocando em pauta eventuais dúvidas, questionamentos e incertezas na busca de novas soluções para o trato da questão abordada na pesquisa, especificamente no meio jurídico-penal.

Logo, o primeiro capítulo objetiva-se explicar, convencendo a respeito do porquê da relevância desta pesquisa. Abarcando através de argumentos que o assunto abordado é latente, de clamor social e por este motivo precisa de atenção.

Assim, o segundo se encarregará de explicar o conceito de psicopatia e suas características, seus traços interpessoais e a conduta do psicopata durante a prática do homicídio, explicando como o distúrbio se manifesta na mente do indivíduo. Também apresentará casos concretos com o intuito de elucidar as diversas formas de comportamento da mente humana.

O terceiro irá tratar da análise do Art. 26, caput e parágrafo único do Código Penal, com o objetivo de interpretar os transtornos mentais nele descritos e verificar se a psicopatia nele se encaixa. Além de analisá-lo sob uma ótica jurídico-penal, observando institutos como a culpabilidade, imputabilidade e Semi-imputabilidade.

O quarto terá a incumbência de analisar qual a atual penalidade imposta aos psicopatas homicidas no Brasil, as características de cada tipo de sanção e o procedimento adotado.

Para tal intento, no quinto capítulo será apresentado os motivos da ineficácia da legislação brasileira no combate a psicopatia, expondo quais as lacunas existentes e a razão da sua ineficiência. Além disso, irá apontar quais os projetos de lei encontrados sobre o assunto e exibirá a divergência de entendimentos nos tribunais brasileiros quanto a solução do problema.

O sexto tratará das possibilidades de cura para este transtorno mental, bem como os tipos de tratamento adotados no Brasil e em outros países.

Por conseguinte, o sétimo apresentará sugestões na instituição de medidas mais eficazes para combater a ação desses criminosos na sociedade.

Por fim, o oitavo capítulo mostrará como é importante a criação de uma legislação específica para o assunto e quais as consequências da ausência de um dispositivo específico para combater a ação desses delinquentes.

Para elaboração do trabalho foi utilizado uma metodologia do tipo qualitativa e teórica, com base numa pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2 DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA

Existe divergência quando a classificação da psicopatia, alguns afirmam que em virtude de o nome derivar do grego *Psyque* (mente) e *pathos* (doença) ela estaria classificada como doença mental, para outros, como Robert Hare (1973, p.5): A psicopatia representa uma desordem de personalidade dissociativa, antissocial ou sociopática, ou seja, uma forma específica de distúrbio de personalidade.

Assim, apesar de divergências quanto a classificação da psicopatia como doença mental ou transtorno de personalidade, a doutrina dominante e a classe médico-psiquiátrica defendem que a psicopatia não se encaixa nos moldes de uma doença mental, tendo em vista que os indivíduos acometidos por ela não apresentam a perda da consciência, pelo contrário, assimilam perfeitamente a realidade, tendo consciência de seus atos, entretanto, são incapazes de controlá-los.

A Associação Americana de Psiquiatria, usa a nomenclatura “ Transtorno de Personalidade Antissocial” para delimitar as condutas de violação de direitos que compreendem a psicopatia e a sociopatia. Do mesmo modo, A OMS (organização mundial de saúde) na classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10, adota a expressão “Transtorno de Personalidade Antissocial” para definir uma desigualdade entre o comportamento e as regras sociais predominantes.

Na Opinião de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.23):

A psicopatia atinge cerca de 3 a 5% da população e tem como principal característica a ausência de sentido moral. A qualidade das interações interpessoais dos psicopatas é marcada pela frieza e pela ausência de remorso. Inobstante, esses indivíduos são capazes de verbalizar e expressar com exatidão princípios e regras de conduta dos quais usualmente se lançam mão em nossas relações cotidianas. O psicopata oculta graves carências emocionais atrás de uma aparência de normalidade. Apresenta baixo nível de ansiedade, falta de remorso ou vergonha, narcisismo e incapacidade para amar, ausência de reações afetivas básicas, e comportamento irresponsável.

Desse modo, a psicopatia é definida em termos médicos-psiquiátricos como uma disfunção de personalidade que tem como característica variação nos traços de caráter, marcada pela falta de empatia, pela ausência de sentimentos verdadeiros como remorso ou

gratidão, com facilidade para violação de direitos alheios de maneira insensível e com ausência de culpa.

De acordo com Carlos Alberto Souza e Rogério Gottert Cardoso (2008, p.264): No Brasil, há uma demonstração significativa da presença de psicopatas na população carcerária (cerca de 20% dos presos acometidos por tal transtorno), sendo que, só no Estado do Rio Grande do Sul, em uma amostra de 1000 apenados, a prevalência fica na faixa de 22,3%.

Contudo, é importante salientar quem nem todos os indivíduos acometidos pela psicopatia são homicidas, já que este distúrbio se apresenta em diferentes graus de insensibilidade pela vida humana, assim, aqueles enquadrados no perfil de psicopatas homicidas são os que mais desafiam o nosso entendimento em virtude de apresentar um alto grau de perversidade e crueldade nos crimes que são capazes de cometer, modalidade que é objeto do presente artigo.

2.1 A MENTE DE UM PSICOPATA HOMICIDA

Durante muito tempo tivemos uma influência da psicanalise, dentro dela tudo era derivado da criação ou educação, o próprio autismo sofreu esse preconceito quando as mães eram culpadas pelo comportamento de seus filhos, nesse mesmo contexto se inseria a psicopatia.

Porém, desde de 2003 estudos científicos já foram capazes de atestar que o cérebro de um psicopata funciona de maneira diferente no sentido de não ter a emoção funcionando, portanto não é mais cabível o termo sociopata, uma vez que não é o meio social que o corrompe.

A psicopatia possui variantes e a mais grave delas é a que abrange os psicopatas homicidas, mais conhecidos pelo termo em inglês serial killers, que apesar de representarem a minoria dos casos, são os que possuem mais destaque em virtude da imensa perversidade que caracterizam os seus crimes.

O psicopata homicida já nasce com essa tendência de perversidade, possuem uma maneira de ver e de ser no qual o outro representa apenas um meio de obter diversão, status ou poder. São indivíduos quem possuem cem por cento (100%) razão e zero (0) emoção, não possuem a empatia de se colocar no lugar do outro, eles sabem exatamente o que dizer para agradar, mas por outro lado não possuem sentimentos e sentem prazer em ver o sofrimento alheio.

Dois neurologistas brasileiros, Jorge Moll e Ricardo Oliveira, ganharam um prêmio nos Estados Unidos ao comprovar a diferença existente no funcionamento do cérebro de pessoas comuns e psicopatas, a pesquisa se desenvolveu através da ligação entre o cérebro e várias imagens representadas com cenas de guerra, momentos felizes e outras com amoralidades, sendo demonstradas alternadamente.

O objetivo da experiência era observar qual parte do cérebro entraria em maior atividade durante o experimento, logo, os pesquisadores perceberam que as pessoas que não eram psicopatas quando se depararam com cenas violentas tinham a parte do cérebro que é responsável pela percepção de emoções (amígdala cerebral) em constante atividade, o que não foi constatado nos indivíduos acometidos pela psicopatia onde o efeito das imagens era indiferente.

Elucida Robert Hare (2013, p. 96):

Um criminoso comum possui, em geral, seu código moral interno com regras e interdições próprias, ainda que destoantes com os valores da sociedade como um todo, e age motivado por fatores sociais negativos como pobreza, violência familiar, abuso infantil, má criação, estresse econômico, abuso de álcool e drogas, ou por pressão das regras existentes no grupo a que pertence. Ao contrário disso, o psicopata homicida age em decorrência de uma estrutura de caráter que funciona sem referências às regras ou aos regulamentos da sociedade, não demonstrando lealdade a nenhum grupo, código ou princípio.

À vista disso, entende-se que os psicopatas homicidas, principal foco deste trabalho, possuem prazer em realizar assassinatos “com as próprias mãos”. As condutas desses indivíduos não são oriundas de sofrimento emocional, tampouco de fatores impulsivos e incompreensíveis que em geral são a causa de pessoas comuns cometerem delitos, geralmente suas vítimas apresentam características semelhantes e normalmente são conhecidas do assassino, estas, são mortas sem nenhum motivo específico e escolhidas ao acaso.

Ademais, para minimizar as consequências de seus atos os psicopatas passam a culpar suas vítimas pelo fato de terem cruzado o seu caminho, alegando que foram merecedoras dos seus atos, demonstrando assim, total insensibilidade e indiferença.

2.3 CASOS CONCRETOS

Alguns psicopatas ficaram famosos por seus feitos, os casos apresentados a seguir demonstram as diversas formas de comportamento da mente humana:

Expõe Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 107-109):

Goiânia, 17 de março de 2008. Uma denúncia anônima levou dois investigadores de polícia até o apartamento da empresária de construção civil Silvia Calabrese Lima, de 42 anos. Silvia foi presa em flagrante por maltratar e torturar uma menina de 12

anos que morava com ela havia mais ou menos dois anos. A agente policial Jussara Assis encontrou a menina com os braços acorrentados a uma escada de ferro no apartamento da empresária, localizado num bairro nobre da cidade de Goiânia. Uma mordida de gaze e esparadrapo embebida em pimenta, vários dedos das mãos quebrados, a maioria das unhas arrancadas, marcas de ferro quente pelo corpo e dentes quebrados a marteladas completavam o quadro de atrocidades. Objetos como correntes, cadeados e alicates serviam de instrumentos de tortura, que ocorria de forma sistemática. A menina, visivelmente traumatizada, relatou à polícia: “Hoje porque eu não sequei o banheiro dela, ela me acorrentou”. Ela disse que nunca contou nada porque era ameaçada de morte pela empresária. Também foi presa a empregada Vanice Novais, de 23 anos, acusada de participar dos horrores. Ela alegou que torturava a menina “a mando da patroa”. Num caderno, Vanice registrava o dia e a hora das agressões. Após a repercussão do caso, outras meninas (pelo menos quatro) revelaram que também foram torturadas de forma muito parecida, pela mesma empresária. Sílvia, que é filha adotiva, ganhava confiança dos pais de meninas pobres para depois adotá-las informalmente. Suas promessas eram de oferecer estudos para que as crianças tivessem as mesmas oportunidades que ela teve quando fora adotada. Além disso, alegava querer muito uma menina para cuidar. Pois só tinha filhos homens. Instaladas na casa de Sílvia, as meninas eram submetidas a atos de violência, trabalhos forçados, privações de comida e outros suplícios como ingerir fezes de animais. A delegada Adriana Accorsi, responsável pelo caso, declarou à revista *Veja*: “Ela é sádica, sente prazer em machucar meninas e em momento nenhum demonstrou arrependimento pelo que fez”. Na prisão, em entrevista ao programa *Fantástico* (Rede Globo), Sílvia confessou ao repórter Vinícius Dônola a autoria do crime: “Devo e vou confessar em juízo o que fiz...”, “Sabe qual que é a história? Eu era a mandante; ela, a executante (referindo-se à empregada doméstica). Essa é a história. Não tem outra história. ” Quando perguntada por que agiu daquela maneira com a menina, a agressora respondeu: “Na minha cabeça, eu não achava que tava torturando, na minha cabeça, eu achava que estava educando”, “Minha vida acabou. Eu sei que vou ficar aqui. Eu tenho noção disso. Eu não sou louca. ” Um parente da agressora disse que desde a infância ela apresenta “distúrbio de comportamento” e um histórico de problemas. Sílvia foi criada de orfanato em orfanato até ser adotada aos 12 anos de idade. Ainda precoce, já demonstrava ser uma criança com sérias alterações de comportamento. Aos 9 anos foi expulsa de uma instituição porque estava atrapalhando a educação das outras meninas. Para o psiquiatra forense Guido Palompa, pessoas como Sílvia costumam alegar que receberam maus-tratos na infância, mas não é verdade. “São pessoas que são de natureza deformada”, “Elas também não têm nenhum arrependimento”.

Do mesmo modo, relata Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 112-144) o caso Suzane Von Richthofen:

Uma jovem rica, bonita, universitária, de classe média alta, arquitetou e facilitou a morte de seus próprios pais. No dia 31 de outubro de 2002, pouco depois da meia-noite, Suzane, de 19 anos, entrou em casa, acendeu a luz, conferiu se os pais estavam dormindo e deu carta branca ao namorado, Daniel Cravinhos, de 21 anos, e o irmão dele, Cristian, de 26 anos. Os irmãos Cravinhos mataram Marísia e Albert von Richthofen (pais de Suzane) com pancadas de barras de ferro na cabeça, enquanto o casal dormia. Simularam um latrocínio, espalharam objetos e papéis pela casa e levaram todo o dinheiro e joias que conseguiram encontrar. Após a barbárie, o casal de namorados partiu para a melhor suíte de um motel na Zona Sul de São Paulo. Motivo do crime (se é que existe algum)? Os pais não concordavam com o namoro. Segundo a polícia, o crime foi planejado durante dois meses e a frieza dos três, principalmente a de Suzane, chegou a impressionar os investigadores. Logo após o enterro dos pais, a polícia foi até a casa de Suzane para uma vistoria e deparou com a jovem, o namorado e amigos ouvindo músicas e cantando alegremente junto à piscina. No dia seguinte, Suzane e o namorado Daniel foram ao

sítio da família comemorar seu aniversário de 19 anos. “Não a vi derramar uma lágrima desde o primeiro dia”, disse Daniel Cohen, primeiro delegado a ir ao local do crime. Na delegacia a jovem estava mais preocupada com a herança e com a venda da casa do que com a morte dos pais. Dentre outras evidências, esses últimos acontecimentos corroboraram para que as suspeitas recaíssem sobre Suzane e os irmãos Cravinhos. Uma semana depois do assassinato eles confessaram o crime. Enquanto aguardava o julgamento em liberdade, Suzane concedeu uma entrevista ao programa Fantástico (Rede Globo), exibido no dia 9 de abril de 2006. Na ocasião, ela estava de cabelos curtos, trajava uma camiseta com a estampa da Minnie e pantufas decoradas com coelhinhos. Na primeira parte da entrevista, segurou nas mãos de seu tutor (Denival Barni) e discursou como uma menina inocente e “quase débil”. Cenário perfeito para suavizar a imagem de mentora de um crime cruel. A farsa foi descoberta na segunda sessão, em Itirapina, a 200 quilômetros de São Paulo. Com o microfone aberto, foi possível ouvir os advogados Mario Sérgio de Oliveira e Denival Barni a orientarem a fingir que chorava. “Chora”, pede Barni à Suzane. “Começa a chorar e fala: “Não quero falar mais! ”, diz a voz do outro. Ela responde: “Não vou conseguir”. Suzane foi desmascarada e sua prisão foi decretada no dia seguinte. O psiquiatra forense Antônio José Eça, professor de medicina legal e psicopatologia forense nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), declarou à revista Isto É Gente que Suzane matou os pais porque “é de má índole”. Ela tem alguma coisa de ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. “A maldade está arraigada na alma dela. “Virgílio do Amaral, promotor de justiça que acompanhou os depoimentos de Suzane, também declarou à mesma revista que “uma pessoa que escolhe a suíte presidencial do motel depois de matar os pais não tem sentimentos.” Decorridos quatro anos do assassinato, em 22 de julho de 2006, Suzane e o namorado Daniel foram condenados pelo júri popular a 39 anos de reclusão e seis meses de detenção. Cristian pegou 38 anos de reclusão e seis meses de detenção pelo crime.

E por fim, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p.130-131) relata o chocante caso do Maníaco do Parque:

Entre 1997 e 1998 o motoboy Francisco de Assis Pereira, também conhecido como o “maníaco do parque”, estuprou, torturou e matou pelo menos 11 mulheres no Parque do Estado, situado na região sul da cidade de São Paulo. Após ser capturado pela polícia, o que mais impressionou as autoridades foi como um homem feio, pobre, de pouca instrução e que não portava armas conseguiu convencer várias mulheres – algumas instruídas e ricas - a subir na garupa de uma moto e ir para o meio do mato com um sujeito que elas tinham acabado de conhecer. No interrogatório, com fala mansa e pausada, Francisco relatou que era muito simples: bastava falar aquilo que elas queriam ouvir. Ele as cobria de elogios, identificava-se como um fotógrafo de moda, oferecia um bom cachê e convidava as moças para uma sessão de fotos em um ambiente ecológico. Dizia que era uma oportunidade única, algo predestinado, que não poderia ser desperdiçado. Com igual tranquilidade, o réu confesso também narrou como matou suas vítimas: com o cadarço dos sapatos ou com uma cordinha que às vezes levava na pochete. “Eu dava meu jeito”, complementou. Nos vários depoimentos, frases do tipo “Matei. Fui eu”, “Sou ruim, gente. Ordinário” ou “Não venha comigo. Não aceite...fizeram com que o país mergulhasse na mente de um assassino brutal. Em 2002, o serial killer foi condenado a mais de 260 anos de reclusão, no entanto, como reza a lei, ele cumprirá no máximo trinta anos. Atualmente Francisco está no presídio de segurança máxima de Itai, na região de Avaré, interior de São Paulo. Francisco que já foi professor de patinação, tinha tudo para passar despercebido: era afável e simpático, adorado pelas crianças e fazia o estilo “boa praça” ou “gente fina”. Disfarce puro! Ali se escondia um matador cruel e irrefreável.

Os casos supracitados demonstram o quanto é importante discutir políticas públicas que visem proteger a nossa sociedade das atrocidades praticadas por indivíduos acometidos pela psicopatia, revelam a necessidade de sanar os erros que a justiça vem cometendo ao tratar desses assassinos de maneira inadequada. A escolha do referido assunto se explica por questões de ordem social, tendo em vista que as consequências dos atos praticados por psicopatas atingem a população em todos os níveis e coloca em risco a vida de vários brasileiros que ficam vulneráveis a tamanha violência.

3 PSICOPATAS HOMICIDAS E OS ASPECTOS JURÍDICO-PENAI

Objetivando melhor compreender a visão jurídica a respeito dos psicopatas homicidas no nosso ordenamento, é importante discorrer ligeiramente sobre alguns institutos do direito penal.

3.1 CULPABILIDADE

É o terceiro elemento integrante do conceito de crime que se caracteriza por ser a reprovação pessoal da conduta típica e ilícita praticada e através da teoria normativa pura adotada pelo finalismo é formada por três elementos estruturais, necessários para que haja reprovação e crime, são eles: A imputabilidade, o potencial reconhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Logo, essa reprovação pessoal é fundamental para que se possa alegar a existência de um crime e conseqüentemente possibilitar a punição do agente.

3.2 IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI - IMPUTABILIDADE

Imputabilidade penal é a condição psicológica que o indivíduo possui de entender o que está fazendo e conseqüentemente determinar-se de acordo com o caráter delituoso de sua ação.

Para Mirabete e Fabbrini (2008, p.207), a imputabilidade sucede quando:

O sujeito é capaz de entender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Por outro lado, a inimputabilidade ocorre quando o agente no momento da ação ou omissão possui uma incapacidade total, plena e irrestrita que é manifesta ao tempo do crime para entender o caráter ilícito do seu feito ou de portar-se de acordo com esse entendimento.

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.129) apresentam a seguinte colocação quanto a inimputabilidade:

Para ser considerado inimputável não basta que o agente seja portador de doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É necessário que, em consequência desses estados, seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, no momento da ação ou da omissão. Assim, ainda que portador de doença mental, caso o agente possua capacidade intelectual e de autodeterminação no momento da conduta, será considerado imputável.

Por fim, a semi – imputabilidade consubstanciada no parágrafo único do art. 26 do CP ocorre devido a uma situação de incapacidade parcial do agente ao tempo da ação ou omissão, assim, o indivíduo não consegue controlar seus atos, embora tenha consciência deles, apresenta uma incapacidade relativa ao tempo do crime. Caso em que o juiz poderá reduzir a pena de um terço a dois terços ou encaminhar o agente para um hospital de custódia.

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p.130):

A semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo tão-somente uma causa especial de diminuição de pena. O grau da redução deve levar em conta a gravidade do fato e o vulto da perturbação mental ou da eficiência mental do réu, responsável pela diminuição da capacidade de entendimento ou autodeterminação. Dessa forma, quando houver dúvida quanto à integridade psíquica do autor de um crime, deve ser realizado um exame, que se instrumentaliza através do incidente de insanidade mental, nos termos dos artigos 149 a 151 do Código de Processo Penal. Esse exame psiquiátrico pode ser solicitado em qualquer etapa do procedimento criminal, ou seja, tanto na fase inquisitorial, quanto na fase processual executória. Assim, a capacidade de imputação é avaliada pela perícia, mas a responsabilidade penal é de competência da jurisdição. Ao perito cabe auxiliar o juiz sempre que houver suspeita de insanidade mental, avaliando se, no momento da prática criminosa, havia supressão do entendimento ou da vontade, em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental retardado. Ao juiz caberá dizer se o agente deverá ou não ser responsabilizado, de acordo com o seu livre convencimento, não estando vinculado ao laudo apresentado. Atualmente, os semi-imputáveis são regidos pelo sistema vicariante ou monista, que consiste na possibilidade de se estabelecer pena ou medida de segurança, ao contrário do sistema anterior, o duplo binário, no qual se determinava pena e medida de segurança.

Nesse prisma, levando em consideração as dificuldades quanto à classificação do psicopata como inimputável e semi – imputável, o ramo da psiquiatria defende que os indivíduos portadores da psicopatia possuem alguma consciência da ilicitude de sua conduta, no entanto, não conseguem atingir a autodeterminação de seus estímulos. Desse modo, sustentam

que a culpabilidade não é excluída, considerando, em conformidade com o direito penal, que os psicopatas são semi – imputáveis.

3.3 A PSICOPATIA E O ARTIGO 26 DO CÓDIGO PENAL

O crime praticado pelos psicopatas homicidas está previsto do artigo 121 do Código Penal e se encaixa na relação de crimes contra a vida, sendo assim, é julgado pelo tribunal do júri. Com base no laudo pericial é feita a conclusão sobre a imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade do indivíduo. No entanto, a grande dificuldade está na classificação do psicopata como imputável ou semi- imputável.

Dispõe o art. 26 do Código Penal:

Art. 26 do C.P. - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Ao analisar o supracitado artigo, verificamos que seu texto enumera quatro categorias de transtorno mental, as quais são: desenvolvimento mental retardado, desenvolvimento mental incompleto, doença mental e a perturbação de saúde mental.

Apesar de muitos acreditarem que a psicopatia se encaixa no quadro de doenças mentais, esse distúrbio não se insere nessa classificação.

Explica com clareza Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 37):

Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Da mesma forma, dispõe Robert Hare (2013, p.38):

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

Portanto, verifica-se que a inimputabilidade prevista no caput do artigo 26 do CP não se aplica aos psicopatas, visto que eles não apresentam nenhuma psicose, são pessoas que expressam um perfeito estado de bem-estar lógico e físico que não se insere na categorização de transtorno mental ou doença mental.

A grande discussão gira em torno do enquadramento do psicopata no parágrafo único do supracitado artigo, que aborda a semi-imputabilidade. Todavia, este assunto comporta divergência de opiniões por parte de grandes autores e psiquiatras que de um lado consideram a semi-imputabilidade do psicopata e de outro a sua imputabilidade.

Em suma, no Brasil os tribunais seguem o entendimento que o psicopata é classificado como semi-imputável sob o argumento de que o indivíduo possui a capacidade de entender a ilicitude de sua conduta, porém, é incapaz de ter controle dos seus atos, uma vez que age impulsivamente em razão de um distúrbio emocional.

Afirma Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 310):

Que a lei penal adotou o critério misto (biopsicológico), onde é indispensável o laudo médico para provar a doença mental. O lado psicológico é a capacidade de se conduzir de acordo com o entendimento do laudo médico e com o caráter ilícito do fato, embora o magistrado não fique vinculado ao laudo pericial.

Desse modo, a semi- imputabilidade deve ser comprovada pelos meios técnicos cabíveis, sendo admitida, o conselho de sentença do tribunal do júri irá decidir sobre a causa especial de diminuição de pena prevista do Art. 26, parágrafo único do Código Penal. Uma vez reconhecida, será o indivíduo considerado semi-imputável e o juiz poderá, na dosimetria da pena, reduzir a pena de um a dois terços, consoante disposto no parágrafo único do mencionado artigo, ou aplicar a ele a medida de segurança.

Eis o entendimento dos tribunais, como expõe Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 150):

Diminuição da capacidade dos psicopatas: “Os psicopatas podem ser considerados enfermos mentais, e tem sua capacidade de discernimento reduzida, o que atrapalha seu julgamento com relação a atos criminosos, e dessa forma, pode ser enquadrado nos termos do atual artigo 26 do CP” (RT 550/303) (TJSP).

Diminuição da capacidade de personalidade psicopática: “A personalidade psicopática nem sempre indica que o agente sofreu abuso sexual, embora suas ações estejam bem próximas da transição do psiquismo e de psicoses funcionais” (RT 495/304) (TJSP).

Diminuição da capacidade de personalidade psicótica: “Com relação a personalidade psicopática pode-se afirmar que moléstias mentais não são responsáveis pelas ações do agente, elas estão relacionadas a perturbações de cunho mental, e por isso, quando o agente for punido deve ter sua pena reduzida” (RT 462/409/10) (TJMT).

No entanto, apesar do entendimento dos tribunais ser de que os psicopatas são indivíduos de conduta semi – imputável é comum vermos na mídia casos de grande

repercussão social em que os mesmos acabam sendo considerados transgressores comuns. Em razão disso cumprem pena ao lado de presos normais, o que acaba contribuindo para o aumento da desordem e cometimento de delitos nos presídios, graças ao poder de liderança que esses criminosos possuem.

4 SANÇÕES PENAIS DIRECIONADAS AOS PSICOPATAS HOMICIDAS

De acordo com o sistema vicariante, a pena aplicada aos psicopatas homicidas é a medida de segurança ou a pena privativa de liberdade, porém, o grande desafio é fazer com que essas sanções penais surtam efeitos na reeducação desses criminosos, de modo a fazer com que eles possam ser inseridos em sociedade novamente.

4.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

No que tange ao cumprimento da pena privativa de liberdade pelos indivíduos acometidos de personalidade psicótica, é importante destacar que o comportamento apresentado por eles dentro do sistema penitenciário é surpreendente.

Eduardo Szklarz (2009, p.19) explica com clareza que: os psicopatas se passam por presos modelos para conseguir a redução da pena imposta, entretanto, “por baixo dos panos”, se valem da persuasão para ameaçar outros presos, promover intrigas entre eles, liderá-los em rebeliões e prejudicar a reabilitação dos mesmos.

A inteligência e o grau de manipulação desses criminosos são tão elevados que eles conseguem enganar todos ao seu redor para conseguir provar sua inocência e sua saúde mental. Além disso, possuem poder de persuasão e liderança, o que contribui para que se aproveitem dos próprios presidiários na aquisição de ganhos pessoais.

Por isso, a probabilidade de reincidência desses indivíduos no cometimento de novos crimes é gigantesca, já que eles apenas simulam o arrependimento, não enxergam nada de errado em seus atos e não aprendem nada com a punição que lhes é dada.

Segundo Hilda Morana (2002, p.2):

Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis.

Dados do Instituto de Medicina Social e Criminologia do Estado de São Paulo (IMESC), apontam que entre 1% a 3% das pessoas sofrem da psicopatia, por outro lado, dentro dos presídios esse número atinge 20% da população carcerária.

Ademais, dentro do sistema prisional não há critério de avaliação da personalidade desses presos, o que dificulta a identificação dos criminosos tido como psicopatas e sua posterior separação dos presos comuns.

No que se refere ao cumprimento da pena, o código penal em seus artigos 34 e 35 destaca a imprescindibilidade de realização do exame criminológico para auferir características sobre a personalidade do condenado. Da mesma maneira, o artigo 98 da Lei de Execuções Penais (LEP) dispõe que o referido exame poderá ser realizado pela comissão técnica de classificação (CTC), na falta do centro de observação.

Entretanto, a Lei n.º 10.792/03 alterou a lei de execuções penais, estabelecendo em seu artigo 112 que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Isto posto, verifica-se que com alteração da LEP o exame criminológico e o parecer da comissão técnica de classificação passaram a ser dispensável na concessão dos benefícios de progressão de regime, agravando ainda mais a situação da reincidência criminal dos psicopatas.

Neste sentido, destaca Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 133) que:

Não é preciso ser vidente nem paranormal para perceber que pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como uma marca registrada em seus crimes. Uma boa maneira de “prever” o que uma pessoa poderá fazer no futuro é saber o que ela fez no passado. Apesar de parecer algo empírico demais, essa informação pode ser tomada como base para que o sistema de Justiça Criminal tome decisões pertinentes a penas e concessão de benefícios para criminosos. Distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário interno quanto para a sociedade como um todo.

Por outro lado, a súmula 439 do STJ, assevera que: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Assim, levando em consideração a falta de preparo técnico dos diretores de presídio para atestar a conduta do

apenado, pode o juiz, visando o esclarecimento pericial a respeito da incapacidade do réu, instaurar o pedido de exame de sanidade mental, por decisão motivada.

4.2 MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança elencada entre os artigos 96 a 99 do Código Penal Brasileiro é destinada aos indivíduos semi – imputáveis e inimputáveis, consiste numa sanção penal que tem como fundamento a periculosidade do agente, dessa forma, possui natureza preventiva.

É um tipo de sanção destinada aos doentes mentais, com o intuito de recuperá-los e devolvê-los para o convívio em sociedade.

Segundo Capez (2003, p. 54), as medidas de segurança são:

Primeiramente a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que está prevista no art. 97 do Código Penal, que é uma espécie de medida detentiva e obrigatória quando a pena imposta for de reclusão, sendo que está é considerada por tempo indeterminado e será averiguada após um prazo mínimo de 1 a 3 anos, podendo cessar a periculosidade do agente, que será declarada mediante perícia médica. O internado não poderá ficar em cadeia pública, sendo obrigado a ser levado a um estabelecimento com características hospitalares adequados e na falta deste hospital comum ou particular. E em segundo lugar, temos o tratamento ambulatorial, espécie de medida restritiva.

No que diz respeito a utilização deste tipo de sanção para os psicopatas homicidas é importante salientar, de acordo com o artigo 97, § 1º do código penal, que não existe tempo máximo para o cumprimento da medida, como a acontece com a pena privativa de liberdade, assim, a sanção irá permanecer até que cesse a periculosidade do criminoso, atestada por perícia médica.

Do mesmo modo, dispõe o artigo 775 do Código de Processo Penal: A cessação ou não da periculosidade se verificará ao fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta.

No entanto, a grande questão gira em torno da eficácia da medida de segurança, tendo em vista que já foi comprovado pela classe médica e jurídica que o distúrbio psicótico que acomete esses indivíduos não tem cura. Assim, os efeitos deste tipo de sanção são incapazes de surtir resultados, já que não existe tratamento apropriado a ser administrado com êxito.

Quando inseridos em hospitais de custódia, não esboçam nenhuma reação as psicoterapias a qual são submetidos e não expressam nenhum desejo de mudança ou remorso. Pelo contrário, se tornam piores a cada procedimento experimentado, usando as técnicas da psicologia ao seu favor, aumentando ainda mais o seu poder de manipulação.

Os psicopatas não conseguem se colocar no lugar de suas vítimas, para eles, o que importa é o prazer sentido com o crime. Logo, sua permanência nos hospitais de custódia, ultrapassa 30 (trinta) anos, causa danos ao ambiente hospitalar e compromete o tratamento dos outros presos que realmente necessitam da terapia.

5 A INEFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE A PSICOPATIA

No Brasil o psicopata é reconhecido pela lei como imputável ou semi – imputável, no entanto, a nossa legislação penal não possui nenhum dispositivo direcionado especificamente para os psicopatas. Dessa forma, o judiciário tenta suprir a lacuna na lei, impõe a prisão e a medida de segurança como alternativas na recuperação desses criminosos, o que é um grande equívoco, devido ao fato de não existir patologia a ser tratada e nem cura para esse tipo de transtorno.

O grande problema é que erroneamente o psicopata vem sendo visto como portador de uma doença mental e por isso, o legislador não propõe a criação de uma legislação adequada para esses delinquentes no nosso código penal, nem mesmo pensa em elaborar políticas públicas que se preocupem com ineficácia do tratamento que hoje é dispensado a eles.

Por este motivo é que o judiciário encontra tantos problemas na hora de punir esses agentes, visto que, como foi dito no decorrer desta pesquisa, o psicopata não aprende nada com a punição que recebe e consegue ludibriar mais ainda todos ao seu redor.

De acordo com o caput do artigo 5º da Constituição Federal (1988): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

No inciso XLVII do mesmo artigo, temos que:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do Art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Isto posto, verifica-se que a nossa lei maior veda a prisão perpétua no Brasil, assim, uma vez comprovada a periculosidade do agente, sua pena não poderá passar de 30 anos e sendo imposta a medida de segurança, esta deverá ser cumprida em tempo determinável.

Alexandre Magno, professor de Direito Penal e Processual Penal, aduz que:

Considerando impossível a mudança dos citados dispositivos constitucionais, por serem cláusulas pétreas, restaria uma mudança radical na jurisprudência que reabriria a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança. Atualmente, a única opção legal é uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto nº 24.559/34, que, civilmente, regula a internação compulsória de psicopatas. Chega a ser irônica que a única norma federal a tratar de um assunto tão moderno como psicopatia tenha sido promulgada há mais de 70 anos!

Por essas razões se justifica a necessidade de visualizar o indivíduo acometido pela psicopatia como um ser que possui um problema bem mais complexo, de modo a questionar qual serão as medidas tomadas para que ele não volte a delinquir após ter cumprido a sanção recebida, analisando também a possibilidade de eles responderem por seus crimes em estabelecimento adequado, dentre outros aspectos.

5.1 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Como foi dito anteriormente, o judiciário enfrenta um grande problema na resolução dos crimes que indivíduos de personalidade psicopática causam, em razão da inexistência de legislação específica para os indivíduos acometidos por este transtorno no âmbito criminal.

São muito os artigos que tentam adequar o problema da psicopatia no ordenamento vigente, a fim de que o julgador saiba como deve agir e conduzir os casos previstos em lei. A exemplo disso, temos o artigo 99 do código penal que estabelece: Que o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

Contudo, pouco se sabe sobre a existência de projetos de lei que visem regulamentar a situação dos psicopatas no Brasil, como o PL nº 6858 de 2010, proposto pelo deputado federal Marcelo Itagiba que tem como objetivo alterar a Lei de Execução Penal (LEP – Nº 7210/1984) visando implementar a realização obrigatória do exame criminológico no início do cumprimento de pena, bem como a cada etapa de progressão de regime do condenado à pena privativa de liberdade.

Pretende também, alterar a forma de execução da pena por psicopatas, de modo a definir que esses criminosos cumpram pena em estabelecimentos separados dos presos comuns, além de limitar a concessão de benefícios para progressão de regime, instituindo a necessidade de um laudo médico elaborado por profissional competente para que a condição do agente seja avaliada.

Temos também o decreto lei nº 24.559 de 1934, vigente até hoje e sem nenhuma alteração. O mencionado decreto versa sobre qual o tipo e características do estabelecimento que o psicopata deve ser encaminhado, qual o auxílio direcionado a esse segmento, e ainda, sobre a necessidade de fiscalização dos serviços psiquiátricos, dentre outros.

Por fim, a Lei 10.216 de 2001, que deveria ratificar o decreto lei 24.559/34, não o fez. Tratou de regulamentar a situação das pessoas portadoras de doenças e transtornos mentais, reconfigurou os projetos de assistência à saúde mental, porém, não se preocupou em definir mecanismos que ajudassem resolver a o problema da psicopatia no nosso país.

Todos esses projetos de leis aguardam apreciação no plenário e até agora nenhuma medida foi tomada, desse modo, fica evidente a necessidade de uma política criminal específica para os psicopatas, uma vez que a legislação penal não possui nenhum dispositivo que se aplique de maneira específica para o caso concreto.

Além disso, é importante destacar que a medicina especializada tem papel crucial na elaboração de uma legislação capaz de atender as necessidades desses indivíduos, já que os exames psiquiátricos na maioria das vezes não são feitos e os hospitais não possuem o suporte necessário para tratar dessas pessoas, desconsiderando a imprescindibilidade de diferenciar criminosos psicopatas e não psicopatas.

Sendo assim, verificamos que o nosso ordenamento possui muitas omissões quanto a melhor forma de punir um psicopata e que essas lacunas devem ser preenchidas o mais rápido possível devido ao grande potencial de periculosidade que esses agentes representam para a sociedade.

5.2 JURISPRUDENCIA

Para corroborar a relevância do tema, analisaremos a seguir o entendimento divergente dos tribunais brasileiros acerca dos pedidos de liberdade provisória pelos psicopatas:

STF – HABEAS CORPUS HC 66437 PR (STF)

Data de publicação: 19/08/1988

Ementa: LIVRAMENTO CONDICIONAL. TRAÇOS DE PERSONALIDADE PSICOPATICA QUE NÃO RECOMENDAM A LIBERAÇÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. INDEFERIMENTO DO BENEFICIO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. HC INDEFERIDO PELO S.T.F.”

E M E N T A HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM MANICOMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DO PACIENTE NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO – NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA.

Tratando-se de paciente portador de personalidade psicopática em evolução e tendo sido demonstrado que a sua soltura põe em risco não só a sociedade, como também a sua própria vida, devido à revolta causada pelo ato por ele praticado, a manutenção da internação na cadeia pública até o surgimento de vaga em estabelecimento próprio não constitui constrangimento ilegal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, denegar a ordem; unânime, com o parecer.

Deste modo, temos decisões que indeferem o direito à liberdade provisória, bem como a progressão de regime para estes criminosos por julgarem que a sua soltura resulta em consequências desastrosas e irreparáveis para sociedade.

Em outros julgados, mesmo com a ausência de vagas nos manicômios judiciais o acusado foi mantido em cadeia pública esperando o surgimento de uma vaga, sob justificativa de manutenção da ordem pública. Argumento que vai contra o entendimento do STF na súmula vinculante de número 57, que dispõe: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

O Supremo Tribunal Federal entende que na falta de vaga o correto seria o encaminhamento do criminoso para hospital particular, a permanência do agente em estabelecimento prisional é considerada constrangimento ilegal.

Assim, constatada está a urgência de uma reforma jurídica para regular os casos concretos tendo em vista a divergência de entendimento dos tribunais e a dificuldade que os julgadores encontram na hora de estabelecer a sanção adequada para os crimes cometidos por psicopatas.

6 EXISTE TRATAMENTO PARA OS PSICOPATAS?

Para a psicopatia pura não existe tratamento, infelizmente, a psicoterapia e a psicanálise não são eficazes nesses casos, já que para o sucesso dessas técnicas é extremamente necessário a participação do paciente na produção de resultados satisfatórios e como os psicopatas acreditam que possuem sanidade mental, não entendem o fundamento das sanções que recebem, nem mesmo sentem os efeitos de qualquer método utilizado.

Segundo Hare (2013, p.202):

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

Desse modo, observa-se que as terapias podem acentuar ainda mais o problema, todavia, o que pode ser feito para amenizar os impactos que a psicopatia pode causar é constatar o transtorno com antecedência, ainda na fase infantil quando a criança começa a demonstrar as primeiras características de anormalidade.

Os psicopatas adultos utilizam as terapias para confundir os profissionais, a fim de comprovar a sua saúde mental, por outro lado, fazem uso do benefício dos programas prisionais para convencer juízes, promotores e advogados que aprenderam com a punição e estão aptos para voltar ao convívio social.

Afirma com precisão Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 173): A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas.

Medidas como, enforcamento, cadeira elétrica, pena de morte, prisão perpétua, câmara de gás e injeção letal, usadas em países como Estados Unidos, Cuba e Coreia do Sul são vedadas no nosso ordenamento, visto que este, prioriza a recuperação do criminoso, estabelecendo impedimentos elencados como cláusula pétrea na nossa constituição, porém, como já exposto aqui, essa reabilitação não acontece nos casos de psicopatia.

Assim, depreende-se que o princípio da primazia do interesse coletivo sobre o bem individual, base do nosso ordenamento, é violado na medida em que a garantia constitucional da liberdade ao psicopata se coloca acima da segurança da coletividade.

7 QUAL A MELHOR SOLUÇÃO?

Tendo em vista a inexistência de discussões na legislação penal e nos tribunais brasileiros acerca da psicopatia, a melhor solução para dirimir os impactos que esses agentes causam através de suas ações é cobrar do legislador a elaboração de uma regulamentação específica para os psicopatas, instituída de propostas eficientes na condenação e monitoramento desses criminosos.

Ademais, a criação de prisões direcionadas particularmente para psicopatas, com uma equipe médica e psicológica competente para realizar o acompanhamento continuado desses criminosos seria fundamental, pois assim, seria possível impedir que eles exerçam qualquer influência sobre os presos comuns, de modo a separar os presos recuperáveis dos não recuperáveis.

No entanto, para o êxito dessas medidas seria essencial que o governo fomentasse uma boa capacitação e preparação dos profissionais, instituindo propostas bem articuladas e detalhadas no combate a ação desses indivíduos, já que eles representam um grande risco para a população, em razão da acentuada capacidade de sedução e manipulação que possuem.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu durante todo o presente estudo, o assunto é complexo e necessita de soluções efetivas, porém, a justiça brasileira é falha e não está apta para assegurar a melhor forma de punição para esses indivíduos.

A princípio, é necessário compreender que a psicopatia não é uma doença mental, mas sim, uma alteração de personalidade e caráter de uma pessoa que não possui nenhuma consciência moral, entretanto, é intelectualmente perfeita. O psicopata possui a consciência e a capacidade de entendimento totalmente preservadas, diferentemente do que acontece com a mente de indivíduos portadores de doenças mentais.

Assim, deve-se considerar a imputabilidade desses agentes e a urgência de uma legislação específica para que os casos concretos sejam resolvidos de maneira adequada. Dado que, como foi explicado no presente trabalho, os hospitais de custódia e os estabelecimentos prisionais não atendem a necessidade desses agentes, não possuem estrutura e técnica especializada para conter esses presos, pelo contrário, foram criados e pensados para a correção de presos comuns.

Infelizmente, no Brasil a psicopatia tem sido usada como base de defesa para esses indivíduos, que ao ter sua semi – imputabilidade decretada, fazem uso do seu alto grau de manipulação e dissimulação para convencer as autoridades que estão curados.

Os juízes não possuem o preparo técnico necessário para julgar esses delinquentes, por isso, acabam julgando os casos com base em valores morais e éticos. Dessa forma, os acusados são enviados para o sistema prisional ou encaminhados para hospitais de custódia, no entanto, nenhuma das providências apresentadas pelo código penal brasileiro surtem efeitos, haja vista já ter sido provada a impossibilidade de ressocialização desses indivíduos e sua capacidade de prejudicar o tratamento daqueles pacientes que realmente sentem os efeitos das terapias utilizadas.

Hoje em dia, o que se vê é pessoas com doenças mentais presas em casas de custódia que foram indevidamente transformadas em um presídio de segurança máxima, abrigando não só os psicopatas, mas também qualquer tipo de indivíduo que incomode a sociedade.

Logo, concluímos que é indiscutível a urgência de uma lei que regule o assunto, disponibilizando aos psicopatas uma atenção maior do judiciário para que esses criminosos não voltem a delinquir.

O tema da presente pesquisa foi escolhido por questões sociais, tendo em vista ser um assunto tão complexo e muito discutido na classe médica e jurídica. Com base nos casos concretos citados no corpo do trabalho, verifica-se que na maioria das vezes esses indivíduos só são descobertos após cometerem os crimes, deixando a população em pânico.

Apesar de ser um assunto de grande clamor social e que vem se apresentando com frequência na mídia, até hoje o legislador não sugeriu nenhuma medida viável para conter os avanços desses crimes tão chocantes.

Por fim, destacamos a importância de readaptação das leis aos novos fatos sociais, para que assim, possam sanar as constantes mudanças da sociedade e proporcionar paz e segurança para a população

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

AGUIAR, Alexandre Magno FM. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. Disponível em: <http://www.oabfi.com.br/artigos.php?id_artigo=139>. Acesso em: 12 Outubro de 2016.

BRASIL. **Vade mecum**. Código Penal. 5 ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2010. p. 528

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HARE, Robert. **Psicopatia, Teoria e Pesquisa**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos S/A, 1973.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JUSBRASIL. TJ-MS - **Habeas Corpus : HC 6379 MS 2004.006379-2**. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3802174/habeas-corpus-hc-6379/inteiro-teor-11987797>>. Acesso em: 06 de outubro de 2016.

JUSBRASIL. STF - **HABEAS CORPUS HC 66437 PR (STF)**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PSICOPATA>>. Acesso em 06 de outubro de 2016.

MORANA, Hilda. **Versão em Português da Escala Hare (PCL-R)**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 7. Ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10:** Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Aritmed, 1993.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Götttert Cardoso (Orgs.). **Psiquiatria Forense:** 80 anos de prática institucional. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SZKLARZ, Eduardo. O psicopata na justiça brasileira. **SUPERINTERESSANTE:** Mentes psicopatas, São Paulo, n.º 267, 2009.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.